



**PARECER JURÍDICO:** 006/2025

**INTERESSADO(A):** Presidente da Câmara de Vereadores de Imbituba

**REFERÊNCIA:** DENÚNCIA CONTRA VEREADOR

**Ementa:** "DENUNCIA VEREADOR. ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DECRETO LEI 201/1967."

## I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Imbituba tendo em vista o protocolo de denúncia nesta Casa Legislativa em relação a vereador, com base no Decreto-Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967.

De um modo mais específico, questionou-se acerca do disposto nos artigos 5º e 7º do Decreto-Lei referido.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolada na Câmara Municipal de Imbituba uma denúncia contra vereador, embasada, entre outros dispositivos, no Decreto-Lei nº 201/1967. A denúncia faz referência à operação policial denominada "Castelo de Barro", destinada a apurar supostos fatos ocorridos durante a campanha eleitoral de 2024, sendo que a referida operação foi deflagrada no início do corrente ano. Diante disso, solicita-se a análise do procedimento a ser seguido conforme o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 e a interpretação do conceito de falta de decoro previsto no artigo 7º, inciso III, do mesmo diploma legal.

O artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967 regula o procedimento a ser adotado para o processamento da denúncia contra vereador por infrações político-administrativas. O rito estabelecido prevê os seguintes passos:

1. **Recebimento da Denúncia:** A denúncia deve ser escrita, assinada por eleitor do município, e conter a exposição dos fatos e a indicação das provas.
2. **Leitura na Sessão:** A denúncia será lida na sessão seguinte ao seu protocolo e submetida ao plenário para admissibilidade.
3. **Aceitação ou Arquivamento:** Sendo aceita a denúncia por maioria absoluta dos vereadores, será constituída uma comissão processante composta por três vereadores sorteados entre os desimpedidos.
4. **Notificação do Denunciado:** O vereador denunciado será notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias, podendo produzir provas e indicar testemunhas.



5. **Instrução Processual:** A comissão processante procederá com as diligências necessárias, incluindo coleta de provas e oitivas.
6. **Relatório e Julgamento:** Concluída a instrução, será elaborado relatório final que poderá recomendar o arquivamento ou a cassação do mandato. O vereador terá ampla defesa até a deliberação final em sessão de julgamento, que será decidida por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara.

Caberá aos Nobres Vereadores a análise do mérito da denúncia e o juízo de admissibilidade, verificando se há elementos suficientes para dar seguimento ao processo ou se a denúncia deve ser arquivada.

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 estabelece que a cassação do mandato do vereador ocorrerá por decisão de dois terços da Câmara Municipal, nos casos de infração político-administrativa definidas em seus incisos. O inciso III prevê como motivo para perda do mandato a "faltar com decoro em sua conduta pública".

A falta de decoro consiste em condutas que afrontam a dignidade e a moralidade do cargo exercido, comprometendo a imagem e a credibilidade do Poder Legislativo. Exemplos de falta de decoro incluem:

- Envolvimento em corrupção ou atos ilícitos;
- Uso indevido do cargo para obtenção de vantagens pessoais;
- Comportamento inapropriado ou ofensivo dentro das dependências da Câmara;
- Práticas que desrespeitem a ética e a boa-fé no exercício da função pública.

Dessa forma, se da operação "Castelo de Barro" emergirem indícios de condutas que violem a moralidade administrativa ou desabonem a postura do vereador, pode-se enquadrar os fatos como falta de decoro, ensejando a abertura do processo de cassação do mandato.

Vale ressaltar que não tivemos acesso ao inquérito que embasa a denúncia, não sendo possível saber se o denunciado atualmente tornou-se indiciado ou réu no processo, cabendo aos vereadores o juízo de admissibilidade da denúncia com base nos elementos apresentados.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, sem perder de vista o caráter meramente opinativo do presente parecer, entendo que o procedimento a ser observado pela Câmara Municipal de Imbituba deve seguir rigorosamente o rito estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, garantindo ao



denunciado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, a caracterização da falta de decoro em sua conduta pública, conforme o artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei, exige a análise minuciosa dos fatos, a fim de verificar se a conduta do vereador, no contexto da operação "Castelo de Barro", comprometeu a dignidade do cargo e a imagem do Poder Legislativo.

Assim, recomenda-se que a Câmara Municipal proceda à análise detalhada da denúncia e dos elementos probatórios, observando estritamente os preceitos legais, a fim de assegurar a lisura e a legitimidade do processo.

Insta pontuar que o mero acolhimento da denúncia pelos Nobre Vereadores neste primeiro momento não implica na veracidade dos fatos nela alegados e muito menos na condenação do edil.

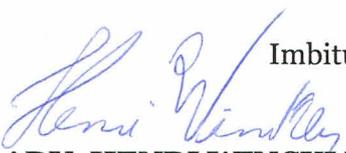
Ressalte-se que em razão do tempo exíguo disponível, não foi possível realizar uma análise mais criteriosa acerca dos elementos que compõem a denúncia.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>1</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

**É o parecer que se submete à apreciação superior.**

Imbituba/SC, 03 de fevereiro de 2025.

  
**ADV. HENRI WINCKLER**  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC n.º 55.969

  
**ADV. ERON PEREIRA ALBINO**  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/SC n.º 63.322

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)